

sentante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 — Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 122.º

Leitura da decisão

1 — A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.

2 — Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

Artigo 123.º

Recursos

1 — Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2 — Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

Artigo 124.º

Processamento e efeito dos recursos

1 — Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.

2 — Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 125.º

A execução da medida

No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º

Artigo 126.º

Direito subsidiário

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 34/99

de 1 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada

em Lisboa em 25 de Março de 1999, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Assinado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Portuguesa e a República do Chile, animadas do desejo de regular as suas relações em matéria de segurança social, acordaram o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1 — As expressões e termos mencionados seguidamente têm, para efeitos de aplicação da presente Convenção, o seguinte significado:

- a) «Partes Contratantes», a República Portuguesa e a República do Chile;
- b) «Território», relativamente à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e, relativamente à República do Chile, o território da República do Chile;
- c) «Legislação», as leis, decretos, regulamentos e outras disposições legais existentes e futuras, respeitantes aos regimes referidos no artigo 2.º da presente Convenção;
- d) «Autoridade competente», em relação à República Portuguesa, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas legislações mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção e, em relação à República do Chile, o Ministerio del Trabajo y Previsión Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- e) «Instituição competente», a instituição ou organismo responsável, conforme o caso, pela aplicação da legislação mencionada no artigo 2.º da presente Convenção;
- f) «Residência», o lugar onde a pessoa reside habitualmente;
- g) «Prestação» ou «pensão», as prestações ou pensões, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, suplementos, bonificações, aumentos, subsídios de actualização ou subsídios suplementares;

- h) «Período de seguro», o período considerado como tal pela legislação nos termos da qual tenha sido cumprido, bem como qualquer período considerado por essa legislação como equiparado a período de seguro;
- i) «Trabalhador assalariado», a pessoa ao serviço de um empregador, sujeita por um vínculo de subordinação e dependência, bem como a considerada como tal nos termos da legislação aplicável;
- j) «Trabalhador não assalariado» a pessoa que exerça uma actividade por conta própria em função da qual aufera rendimentos;
- k) «Familiar ou beneficiário de direitos derivados», a pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação aplicada pela instituição competente.

2 — Outros termos ou expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Campo de aplicação material

1 — A presente Convenção aplica-se:

- A) Relativamente à República Portuguesa, à legislação sobre:
 - a) O regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência, incluindo as prestações previstas no seguro voluntário;
 - b) Os regimes especiais relativos a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas na alínea anterior;
 - c) Os serviços oficiais de saúde e as eventualidades de doença e maternidade.
- B) Relativamente à República do Chile, à legislação sobre:
 - a) O novo sistema de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência baseado na capitalização individual;
 - b) Os regimes de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência); e
 - c) Os regimes de prestações de saúde para efeitos do disposto no artigo 10.º

2 — a) A presente Convenção aplica-se igualmente às disposições legislativas futuras que complementem ou modifiquem as legislações mencionadas no n.º 1 do presente artigo.

b) Todavia, a presente Convenção apenas se aplica às legislações que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por qualquer das Partes Contratantes. Em caso de oposição de uma Parte, esta deve notificar a outra no prazo de seis meses a contar da data da notificação daquela legislação.

3 — A aplicação das normas da presente Convenção não abrange as disposições contidas noutras convenções bilaterais ou multilaterais celebradas por uma das Partes

Contratantes relativamente às legislações mencionadas no n.º 1.

4 — Em relação à República Portuguesa, a presente Convenção não se aplica à legislação sobre assistência social nem à legislação sobre os regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado.

Artigo 3.º

Campo de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se às pessoas que estão ou estiveram sujeitas às legislações de uma ou ambas as Partes Contratantes, mencionadas no artigo 2.º, bem como aos seus familiares.

Artigo 4.º

Igualdade de tratamento

As pessoas mencionadas no artigo 3.º que residam ou se encontrem no território de uma Parte Contratante estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação dessa Parte nas mesmas condições que os seus nacionais.

Artigo 5.º

Exportação de prestações

1 — Salvo disposição contrária da presente Convenção, as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas nos termos da legislação de uma Parte Contratante não podem estar sujeitas a qualquer redução, modificação, suspensão ou supressão pelo facto de o beneficiário se encontrar ou residir no território da outra Parte.

2 — As prestações referidas no n.º 1 devidas por uma Parte Contratante aos nacionais da outra Parte que residam num país terceiro são pagas nas mesmas condições e na mesma medida que aos nacionais da primeira Parte que residam nesse país terceiro.

Artigo 6.º

Regras anticúmulo

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação portuguesa, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos de qualquer natureza, incluindo os decorrentes do exercício de uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação chilena ou de quaisquer rendimentos, incluindo os decorrentes do exercício de uma actividade profissional no território da República do Chile.

TÍTULO II

Disposições sobre a legislação aplicável

Artigo 7.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º, o trabalhador abrangido pela presente Convenção está sujeito à legislação da Parte Contratante em cujo território exerça a sua actividade profissional, mesmo que resida no território da outra Parte ou que a empresa ou a entidade patronal que o ocupa tenha a sede no território desta Parte.

Artigo 8.º**Regras especiais**

1 — *a)* Os trabalhadores assalariados ao serviço de uma empresa, de que habitualmente dependem, com sede no território de uma Parte Contratante, que sejam destacados para o território da outra Parte para aí efectuar um determinado trabalho de carácter temporário, por conta dessa empresa, continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, desde que a duração previsível do trabalho não exceda três anos.

b) Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho exceder o prazo de três anos, os trabalhadores continuam sujeitos à legislação da primeira Parte Contratante por um novo período de dois anos, mediante consentimento prévio da autoridade competente da segunda Parte.

2 — *a)* Os trabalhadores assalariados que exerçam a sua actividade a bordo de um navio ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante cujo pavilhão o navio árvore. Contudo, quando navio árvore pavilhão de terceiro Estado, aqueles trabalhadores ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território se situa a sede ou domicílio da empresa ou do empregador.

b) Os trabalhadores empregados na carga, descarga e reparação de navios ou em serviços de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território se situa o porto.

3 — O pessoal itinerante ao serviço de uma empresa de transporte aéreo com sede ou domicílio no território de uma das Partes Contratantes, que desempenhe a sua actividade em ambos os países, está sujeito à legislação dessa Parte. Contudo, se um desses trabalhadores residir no território da outra Parte Contratante, fica sujeito à legislação dessa Parte.

4 — Os funcionários públicos que sejam enviados pela administração de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte continuam sujeitos à legislação da primeira Parte sem limite de tempo.

5 — *a)* Sem prejuízo do disposto na alínea *b)*, os membros do pessoal das missões diplomáticas ou postos consulares estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

b) O disposto no artigo 7.º da presente Convenção aplica-se ao pessoal administrativo e técnico, aos membros do pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares das Partes Contratantes e ao pessoal doméstico ao serviço privado dos membros dessas missões diplomáticas e postos consulares.

Todavia, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior que sejam nacionais da Parte Contratante representada pela missão diplomática ou posto consular em questão podem optar pela aplicação da legislação dessa Parte. O direito de opção só pode ser exercido no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início dessa actividade, conforme o caso.

Artigo 9.º**Excepções às regras dos artigos 7.º e 8.º**

As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes podem, de comum acordo, estabelecer excepções ao disposto nos artigos 7.º e 8.º no interesse de

determinadas pessoas ou grupos de pessoas, a pedido destas ou das respectivas entidades patronais.

TÍTULO III**Disposições relativas a prestações****CAPÍTULO I****Doença e maternidade****Artigo 10.º****Prestações de saúde**

1 — As pessoas que exerçam uma actividade profissional no território de uma das Partes Contratantes, bem como os seus familiares, beneficiam de prestações em caso de doença e maternidade, nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

2 — Os titulares de uma pensão, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, que residam no território da outra Parte, bem como os seus familiares, podem beneficiar das prestações previstas na legislação dessa última Parte, nas mesmas condições que as pessoas que recebem prestações similares nos termos da legislação dessa Parte.

CAPÍTULO II**Pensões de velhice, invalidez e sobrevivência****Disposições comuns****Artigo 11.º****Totalização de períodos de seguro**

Quando a legislação de uma das Partes Contratantes exija o cumprimento de determinados períodos de seguro para a aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência, os períodos cumpridos nos termos da legislação da outra Parte são totalizados, se necessário, com os períodos cumpridos nos termos da legislação da primeira Parte, desde que não se sobreponham.

Artigo 12.º**Determinação da invalidez**

1 — Para a determinação da redução da capacidade de trabalho para efeitos de atribuição das pensões de invalidez correspondentes, a instituição competente de cada uma das Partes Contratantes efectua a avaliação da incapacidade de acordo com a legislação por ela aplicada. Os certificados médicos necessários serão obtidos pela instituição do lugar de residência, a pedido da instituição competente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição da Parte Contratante em que o interessado resida põe à disposição da instituição da outra Parte, a pedido desta e gratuitamente, as informações e documentação clínica que tenha em seu poder.

3 — Do mesmo modo, a instituição competente da Parte em que o trabalhador resida ou, se for o caso, o familiar, deve efectuar e financiar os exames médicos complementares solicitados pela instituição competente da outra Parte.

No que respeita à República do Chile, esses exames médicos complementares serão efectuados e financiados

pelo serviço de saúde correspondente ao domicílio do interessado.

Artigo 13.º

Aplicação da legislação chilena — Determinação e cálculo das prestações

1 — Os segurados numa Administradora de Fundos de Pensiones (Administradora de Fundos de Pensões) financiam as suas pensões na República do Chile com o saldo acumulado na sua conta de capitalização individual. Quando este for insuficiente para financiar pensões de montante pelo menos igual ao da pensão mínima garantida pelo Estado, os segurados têm direito à totalização de períodos nos termos do artigo 11.º para efeito de aquisição do direito a uma pensão mínima de velhice ou invalidez. Igual direito têm os beneficiários de uma pensão de sobrevivência.

2 — Para efeitos de determinar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação chilena para aquisição do direito a pensão antecipada nos termos do novo sistema de pensões, consideram-se como pensionistas dos regimes de previdência referidos no n.º 4.º deste artigo os segurados que beneficiem de uma pensão nos termos da legislação portuguesa.

3 — Os trabalhadores inscritos no novo sistema de pensões da República do Chile podem contribuir voluntariamente para esse sistema, na qualidade de trabalhadores não assalariados, durante o período de residência em Portugal, sem prejuízo de efectuarem as contribuições obrigatórias previstas na legislação portuguesa. Os trabalhadores que optem por fazer uso desse benefício ficam isentos da obrigação de contribuir para o financiamento das prestações de saúde na República do Chile.

4 — Os contribuintes dos regimes de pensões administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência) também têm direito à totalização de períodos nos termos do artigo 11.º para a aquisição do direito às prestações previstas nas legislações que lhes sejam aplicadas.

5 — Para efeitos de aquisição do direito a pensões nos termos da legislação que regula os regimes de previdência administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência), as pessoas que recebam uma pensão nos termos da legislação portuguesa são consideradas como contribuintes actuais do regime de previdência correspondente.

6 — Nas situações contempladas nos n.ºs 1 e 4 anteriores, a instituição competente determina o valor da prestação como se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação e, para efeitos da concessão da prestação, calcula a parte a seu cargo que corresponde à proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos exclusivamente ao abrigo dessa legislação e o total de períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes.

Quando a soma dos períodos a considerar em ambas as Partes Contratantes exceda o período estabelecido pela legislação chilena para ter direito a uma pensão completa, os anos excedentes não são tomados em consideração para efeitos deste cálculo.

Artigo 14.º

Aplicação da legislação portuguesa — Determinação e cálculo das prestações

1 — A instituição competente portuguesa determina se o interessado preenche as condições para ter direito

às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 11.º

2 — No caso de o interessado preencher essas condições, aquela instituição calcula o montante das prestações em conformidade com a legislação por ela aplicada, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos nos termos dessa legislação.

3 — Se o interessado residir na República Portuguesa e a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes não atingir o valor da pensão mínima estabelecido pela legislação portuguesa, aquele tem direito, durante o período em que aí residir, ao complemento social previsto naquela legislação.

4 — Quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa não atingirem a duração mínima prevista nesta legislação para que sejam relevantes, a instituição competente não é obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos. Todavia, os mesmos períodos são tidos em consideração pela instituição competente chilena para aplicação do artigo 11.º da presente Convenção.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Artigo 15.º

Actualização das prestações

As prestações pecuniárias concedidas em aplicação das disposições da presente Convenção são actualizadas com a mesma periodicidade e idêntica percentagem que as prestações concedidas por aplicação da legislação interna.

Artigo 16.º

Apresentação de pedidos, declarações ou recursos

Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeitos de aplicação da legislação de uma Parte Contratante devam ser apresentados, num prazo determinado, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados dentro do mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente da outra Parte Contratante.

Artigo 17.º

Assistência mútua

1 — Para efeitos de aplicação da presente Convenção, as autoridades competentes, os organismos de ligação e as instituições competentes das Partes Contratantes prestam assistência mútua como se se tratasse da aplicação da própria legislação. Essa assistência é gratuita.

2 — As autoridades e instituições competentes das duas Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si e com os interessados. Também podem, se necessário, comunicar através dos canais diplomáticos e consulares.

Artigo 18.º

Isenção de taxas — Dispensa de visto de legalização

1 — O benefício das isenções ou reduções de emolumentos de registo ou notariais, do selo e de taxas consulares e outros análogos previstos na legislação de uma Parte Contratante é extensivo a quaisquer actos ou documentos que sejam enviados pelas instituições da outra Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.

2 — Todos os actos administrativos e documentos que sejam enviados por uma instituição de uma Parte Contratante para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados do visto de legalização e de outras formalidades semelhantes a fim de serem utilizados pelas instituições da outra Parte.

Artigo 19.º

Forma de pagamento e disposições relativas a divisas

1 — As prestações devidas em aplicação da presente Convenção podem ser pagas na moeda da Parte Contratante que efectua o pagamento. Não obstante, as instituições competentes chilenas podem efectuar o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América do Norte.

2 — Caso uma das Partes Contratantes imponha restrições sobre divisas, ambas as Partes acordarão, sem demora, as medidas que sejam necessárias para assegurar as transferências entre os territórios de ambas as Partes Contratantes no que respeita a qualquer quantia que deva ser paga nos termos da presente Convenção.

Artigo 20.º

Atribuições das autoridades competentes

As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes devem:

- a) Estabelecer os acordos administrativos necessários para a aplicação da presente Convenção;
- b) Designar os respectivos organismos de ligação, bem como estabelecer as suas atribuições;
- c) Comunicar mutuamente as medidas adoptadas no plano interno para aplicação da presente Convenção;
- d) Notificar-se das modificações verificadas nas legislações mencionadas no artigo 2.º que relevem para efeitos de aplicação da presente Convenção;
- e) Constituir uma comissão mista de carácter técnico e estabelecer as suas atribuições;
- f) Prestar mutuamente os bons ofícios e a mais ampla colaboração técnica e administrativa necessária para efeitos de aplicação da presente Convenção.

Artigo 21.º

Resolução dos diferendos

1 — As autoridades competentes devem resolver mediante negociações directas as diferenças de interpretação e de aplicação da presente Convenção e dos seus Acordos Administrativos.

2 — Se um diferendo não puder ser resolvido mediante negociações num prazo de seis meses a partir da primeira petição de negociação, deverá ser submetido

a uma comissão arbitral cuja composição e procedimento serão fixados de comum acordo entre as Partes Contratantes. A decisão da comissão arbitral será obrigatória e definitiva.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Artigo 22.º

Períodos de seguro cumpridos e eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor da Convenção

1 — Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte Contratante antes da data da entrada em vigor da presente Convenção são tidos em conta para a determinação do direito às prestações, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2 — Nos termos da presente Convenção, são concedidas prestações em relação a eventualidades ocorridas antes da data da sua entrada em vigor.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a presente Convenção não confere direito à liquidação de prestações com efeitos anteriores à data da sua entrada em vigor.

4 — As prestações que não tenham sido liquidadas ou que tenham sido suspensas em razão da nacionalidade dos interessados ou da sua residência no território da outra Parte Contratante serão liquidadas ou estabelecidas a pedido dos interessados, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

5 — As prestações que tenham sido liquidadas por uma ou por ambas as Partes Contratantes antes da data da entrada em vigor da presente Convenção serão revistas, desde que não sejam de montante único, a pedido dos interessados, tendo em conta as disposições da presente Convenção. O montante das prestações resultantes do novo cálculo não poderá ser inferior ao das prestações primitivas.

6 — As disposições previstas na legislação das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do presente artigo, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

Se o pedido for apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 23.º

Vigência da Convenção

1 — A presente Convenção é celebrada por tempo indeterminado. Poderá ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia deve ser notificada por via diplomática o mais tardar seis meses antes do termo do ano civil em curso, cessando a vigência no final do ano seguinte.

2 — Em caso de cessação da vigência, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se aos direitos já adquiridos, não obstante as disposições restritivas eventualmente previstas na legislação de qualquer das Partes para os casos de residência do beneficiário no estrangeiro.

3 — As Partes Contratantes estabelecem um acordo específico para garantir os direitos em curso de aquisição derivados de períodos de seguro ou equivalentes cumpridos antes da data do termo da vigência da Convenção.

Artigo 24.º

Aprovação e entrada em vigor

1 — A presente Convenção será aprovada nos termos das normas constitucionais e legais vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

2 — As Partes Contratantes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento, nos respectivos países, dos procedimentos constitucionais e legais requeridos para a entrada em vigor da presente Convenção.

3 — A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última dessas notificações.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 25 de Março de 1999, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pela República Portuguesa:

Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretário de Estado da Segurança Social e Relações Laborais.

Pela República do Chile:

Germán Molina Valdivieso, Ministro del Trabajo y Previsión Social.

CONVENIO SOBRE SEGURIDAD SOCIAL ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA DE CHILE

La Republica Portuguesa y la Republica de Chile, animadas por el deseo de regular sus relaciones en el área de la seguridad social, han convenido lo siguiente:

TÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1.º

Definiciones

1 — Las expresiones y términos que se indican a continuación tienen, para efectos de la aplicación del presente Convenio, el siguiente significado:

- a) «Partes Contratantes», la República de Chile y la República Portuguesa;
- b) «Territorio», en relación con la República de Chile, el territorio de la República de Chile y en relación con la República Portuguesa, el territorio en el continente europeo y los archipiélagos de los Azores y de Madera;

- c) «Legislación» las leyes, decretos, reglamentos y otras disposiciones legales existentes y futuras, respecto de los regímenes mencionados en el artículo 2.º del presente Convenio;
- d) «Autoridad competente», en relación a la República de Chile, el Ministerio del Trabajo y Previsión Social y en relación a la República Portuguesa, el Ministro, los ministros o cualquier otra autoridad pertinente responsable de las legislaciones mencionadas en el artículo 2.º del presente Convenio;
- e) «Institución competente», la institución u organismo responsable, en cada caso, de la aplicación de la legislación a que alude el artículo 2.º del presente Convenio;
- f) «Residencia», el lugar donde la persona reside habitualmente;
- g) «Prestación» o «Pensión», las prestaciones o pensiones, incluidos los elementos que las complementen, tales como mejoras, suplementos, asignaciones, aumentos, subsidios de actualización o subsidios suplementarios;
- h) «Período de seguro», todo período reconocido como tal por la legislación bajo la cual se haya cumplido, así como cualquier período considerado por dicha legislación como equivalente a un período de seguro;
- i) «Trabajador dependiente», toda persona que está al servicio de un empleador bajo un vínculo de subordinación y dependencia, así como aquella que se considere como tal por la legislación aplicable;
- j) «Trabajador independiente», toda persona que ejerce una actividad por cuenta propia por la cual percibe rentas;
- k) «Familiar o beneficiario de derechos derivados», toda persona definida o reconocida como tal o conforme a la legislación aplicada por la institución competente.

2 — Los demás términos o expresiones utilizados en el Convenio tienen el significado que les atribuya la legislación que se aplica.

Artículo 2.º

Ambito de aplicación material

1 — El presente Convenio se aplicará:

- A) Respecto de la República de Chile, a la legislación sobre:
 - a) El nuevo sistema de pensiones de vejez, invalidez y sobrevivencia, basado en la capitalización individual;
 - b) Los regímenes de pensiones de vejez, invalidez y sobrevivencia administrados por el Instituto de Normalización Previsional; y
 - c) Los regímenes de prestaciones de salud, para efectos de lo dispuesto en el artículo 10.º;
- B) Respecto de la República Portuguesa, a la legislación sobre:
 - a) El régimen general de seguridad social cuando se trate de prestaciones en las

eventualidades de invalidez, vejez y sobrevivencia, incluidas las prestaciones previstas en el seguro voluntario;

- b) Los regímenes especiales relativos a ciertas categorías de trabajadores, en lo que respecta a las eventualidades referidas en la letra anterior; y
- c) Los servicios oficiales de salud y la relativa a las eventualidades de enfermedad y maternidad.

2 — a) El presente convenio se aplicará igualmente a las disposiciones legales futuras que complementen o modifiquen las legislaciones mencionadas en el n.º 1 de este artículo.

b) Sin embargo, el presente Convenio sólo se aplicará a las legislaciones que amplíen los regímenes existentes a nuevas categorías de beneficiarios, si no hubiere oposición a ese respecto por cualquiera de las Partes Contratantes. En caso de oposición de una Parte, ésta deberá notificar a la otra en el plazo de seis meses, contado desde la fecha de la notificación de esa legislación.

3 — La aplicación de las normas del presente Convenio no incluirá las disposiciones contenidas en otros Convenios bilaterales o multilaterales celebrados por una de las Partes Contratantes, con relación a la legislación mencionada en el n.º 1 de este artículo.

4 — En relación a la República Portuguesa el presente Convenio no se aplicará a la legislación sobre asistencia social y tampoco a la legislación sobre los regímenes especiales de los funcionarios públicos o del personal asimilado.

Artículo 3.º

Ámbito de aplicación personal

El presente Convenio se aplicará a las personas que estén o hayan estado sujetas a las legislaciones de una o ambas Partes Contratantes, mencionadas en el artículo 2.º, así como a sus familiares.

Artículo 4.º

Igualdad de trato

Las personas mencionadas en el artículo 3.º que residan o permanezcan en el territorio de una Parte Contratante, tendrán las obligaciones y beneficios establecidos en la legislación de esa Parte Contratante, en las mismas condiciones que sus nacionales.

Artículo 5.º

Exportación de prestaciones

1 — Salvo disposición en contrario contenida en el presente Convenio, las pensiones de invalidez, vejez y sobrevivencia que se paguen de acuerdo con la legislación de una Parte Contratante no podrán estar sujetas a reducción, modificación, suspensión o retención por el hecho de que el beneficiario se encuentre o resida en el territorio de la otra Parte.

2 — Las prestaciones enumeradas en el número precedente debidas por una Parte Contratante a los nacio-

nales de la otra Parte que residan en un tercer país, se harán efectivas en las mismas condiciones y con igual extensión que a los propios nacionales de la primera Parte que residan en ese tercer país.

Artículo 6.º

Reglas antiacumulación

Las cláusulas de reducción, de suspensión o de supresión previstas en la legislación portuguesa, en caso que una prestación se acumule con otras prestaciones de seguridad social o con otros ingresos de cualquier naturaleza, incluidos los resultantes del ejercicio de una actividad laboral, serán oponibles al beneficiario, aunque se trate de prestaciones adquiridas en los términos de la legislación chilena o de otros ingresos, incluidos los resultantes del ejercicio de una actividad laboral en el territorio de Chile.

TÍTULO II

Disposiciones sobre la legislación aplicable

Artículo 7.º

Regla general

Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 8.º y 9.º, el trabajador al cual se aplique el presente Convenio estará sujeto a la legislación de la Parte Contratante en cuyo territorio ejerza su actividad laboral, aunque resida en el territorio de la otra Parte o la empresa o el empleador tenga la sede en el territorio de esta Parte.

Artículo 8.º

Reglas especiales

1 — a) Los trabajadores dependientes al servicio de una empresa, de la que habitualmente dependen, con sede en el territorio de una Parte Contratante, que sean destinados al territorio de la otra Parte para realizar allí un determinado trabajo de carácter temporal, bajo responsabilidad de esa empresa, continuarán sujetos a la legislación de la primera Parte siempre que la duración previsible del trabajo no exceda los tres años.

b) Si por circunstancias imprevistas, la duración del trabajo excediera el plazo de tres años, los trabajadores continuarán sujetos a la legislación de la primera Parte Contratante por un nuevo período de dos años, mediante aprobación previa de la Autoridad Competente de la segunda Parte.

2 — a) Los trabajadores dependientes, que ejerzan su actividad a bordo de una nave estarán sujetos a la legislación de la Parte Contratante cuyo pabellón enarbole la nave. Sin embargo, cuando el navío enarbole un pabellón de un tercer Estado, aquellos trabajadores estarán sujetos a la legislación de la Parte Contratante en cuyo territorio se ubique la sede o domicilio de la empresa o del empleador.

b) Los trabajadores empleados en carga, descarga y reparación de naves o en trabajos de vigilancia en un puerto estarán sujetos a la legislación de la Parte Contratante en cuyo territorio se encuentre el puerto.

3 — El personal itinerante al servicio de una empresa de transporte aéreo con sede o domicilio en el territorio

de una de las Partes Contratantes, que desempeñe su actividad en ambos países estará sujeto a la legislación de esa Parte. Sin embargo, si uno de esos trabajadores residiera en el territorio de la otra Parte Contratante, estará sujeto a la legislación de esa Parte.

4 — Los funcionarios públicos que sean destinados por la administración de una de las Partes Contratantes hacia el territorio de la otra Parte, continuarán sujetos a la legislación de la primera Parte sin límite de tiempo.

5 — a) Los miembros del personal de las misiones diplomáticas y de las oficinas consulares se regirán por lo establecido en las Convenciones de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, y sobre Relaciones Consulares, de 24 de abril de 1963, sin perjuicio de lo señalado en la letra b) de este número.

b) Lo dispuesto en el artículo 7.º del presente Convenio se aplicará al personal administrativo y técnico, a los miembros del personal de servicio de las misiones diplomáticas y oficinas consulares de cada una de las Partes Contratantes y al personal doméstico al servicio privado de los miembros de esas misiones diplomáticas y oficinas consulares.

Sin embargo, las personas mencionadas en el párrafo anterior, que sean nacionales de la Parte Contratante representada por la respectiva misión diplomática u oficina consular, podrán optar por la aplicación de la legislación de esa Parte. El derecho de opción sólo podrá ser ejercido en el plazo de tres meses contado desde la fecha de entrada en vigor del presente Convenio o desde la fecha de inicio de las labores, según sea el caso.

Artículo 9.º

Excepciones a las reglas de los artículos 7.º y 8.º

Las autoridades competentes de ambas Partes Contratantes podrán establecer, de común acuerdo, excepciones a lo dispuesto en los artículos 70 y 80 en favor de determinadas personas o grupos de personas, a petición de éstas o de su respectivo empleador.

TÍTULO III

Disposiciones relativas a prestaciones

CAPÍTULO I

Enfermedad y maternidad

Artículo 10.º

Prestaciones de salud

1 — Las personas que ejerzan una actividad laboral en el territorio de una de las Partes Contratantes, así como sus familiares, tendrán acceso a prestaciones en caso de enfermedad y maternidad, en las mismas condiciones que los nacionales de esa Parte.

2 — Los titulares de una pensión en los términos de la legislación de una Parte Contratante, que residan en el territorio de la otra Parte, así como sus familiares, podrán tener acceso a las prestaciones previstas en la legislación de esa última Parte, en las mismas condiciones que las personas que perciben prestaciones similares conforme a la legislación de esa Parte.

CAPÍTULO II

Pensiones de vejez, invalidez y sobrevivencia Disposiciones comunes

Artículo 11.º

Totalización de períodos de seguro

Cuando la legislación de una de las Partes Contratantes exija el cumplimiento de determinados períodos de seguro para la adquisición, conservación o recuperación del derecho a beneficios de invalidez, vejez o sobrevivencia, los períodos cumplidos según la legislación de la otra Parte se sumarán, cuando sea necesario, a los períodos cumplidos bajo la legislación de la primera Parte, siempre que ellos no se superpongan.

Artículo 12.º

Calificación de invalidez

1 — Para la determinación de la disminución de la capacidad de trabajo a efectos del otorgamiento de las correspondientes pensiones de invalidez, la Institución Competente de cada una de las Partes Contratantes efectuará su evaluación de acuerdo con la legislación a la que está sometida. Los reconocimientos médicos necesarios serán efectuados por la Institución del lugar de residencia a petición de la Institución Competente.

2 — Para efectos de lo dispuesto en el párrafo anterior, la Institución de la Parte Contratante en que resida el interesado pondrá a disposición de la Institución de la otra Parte, a petición de ésta y gratuitamente, los informes y documentos médicos que obren en su poder.

3 — Asimismo, la Institución Competente de la Parte en que resida el trabajador, o, en su caso el familiar, deberá realizar y financiar los exámenes médicos adicionales, que la Institución Competente de la Parte requiera.

Respecto de la República de Chile estos exámenes médicos adicionales serán realizados y financiados por el servicio de salud correspondiente al domicilio del interesado.

Artículo 13.º

Aplicación de la legislación chilena — Determinación y cálculo de las prestaciones

1 — Los afiliados a una Administradora de Fondos de Pensiones financiarán sus pensiones en la República de Chile con el saldo acumulado en su cuenta de capitalización individual. Cuando éste fuere insuficiente para financiar pensiones de un monto al menos igual al de la pensión mínima garantizada por el Estado, los afiliados tendrán derecho a la totalización de períodos computables de acuerdo al artículo 1.º para acceder al beneficio de pensión mínima de vejez o invalidez. Igual derecho tendrán los beneficiarios de pensión de sobrevivencia.

2 — Para los efectos de determinar el cumplimiento de los requisitos que exigen las disposiciones legales chilenas para pensionarse anticipadamente en el nuevo sistema de pensiones, se considerarán como pensionados de los regímenes previsionales indicados en el n.º 4 de este artículo, los afiliados que hayan obtenido pensión conforme a la legislación portuguesa.

3 — Los trabajadores que se encuentren afiliados al nuevo sistema de pensiones en la República de Chile podrán enterar voluntariamente en dicho Sistema cotizaciones previsionales en calidad de trabajadores independientes durante el tiempo que residan en la República Portuguesa, sin perjuicio de cumplir, además, con la legislación de dicho país relativa a la obligación de cotizar. Los trabajadores que opten por hacer uso de este beneficio quedarán exentos de la obligación de enterar en la República de Chile la cotización destinada al financiamiento de las prestaciones de salud.

4 — Los imponentes de los regímenes de pensión administrados por el Instituto de Normalización Previsional, también tendrán derecho al cómputo de períodos en los términos del artículo 11.º para acceder a los beneficios establecidos en las disposiciones legales que les sean aplicables.

5 — Para los efectos de acceder a pensiones conforme a la legislación que regula los regímenes previsionales administrados por el Instituto de Normalización Previsional, las personas que perciban pensión conforme a la legislación portuguesa, serán consideradas como actuales imponentes del régimen previsional que les corresponda.

6 — En las situaciones contempladas en los n.ºs 1 y 4 anteriores, la Institución Competente determinará el valor de la prestación como si todos los períodos de seguro hubieran sido cumplidos conforme a su propia legislación y, para efectos del pago del beneficio, calculará la parte de su cargo como la proporción existente entre los períodos de seguro cumplidos exclusivamente bajo esa legislación y el total de períodos de seguro computables en ambas Partes.

Cuando la suma de los períodos computables en ambas Partes Contratantes exceda el período establecido por la legislación chilena para tener derecho a una pensión completa, los años en exceso se desecharán para efectos de este cálculo.

Artículo 14.º

Aplicación de la legislación portuguesa — Determinación y cálculo de las prestaciones

1 — La institución competente portuguesa determinará si el interesado reúne las condiciones para tener derecho a las prestaciones, considerando, si es necesario, lo dispuesto en el artículo 11.º

2 — En caso que el interesado reuniere esas condiciones, esa Institución calculará el monto de las prestaciones en conformidad con la legislación aplicada por ella, directa y exclusivamente en función de los períodos cumplidos en los términos de esa legislación.

3 — Si el interesado residiera en la República Portuguesa y la suma de las prestaciones a pagar por las Instituciones Competentes de las dos Partes Contratantes no alcanzare el valor de la pensión mínima establecido por la legislación portuguesa, éste tendrá derecho, durante el período en que allí resida, al complemento social previsto en esa legislación.

4 — Cuando los períodos de seguro cumplidos bajo la legislación portuguesa no alcanzaran a la duración mínima prevista en dicha legislación para que sean relevantes, la institución competente no estará obligada a conceder prestaciones en relación a dichos períodos. Sin embargo, esos mismos períodos podrán ser considerados por la institución competente chilena para la aplicación del artículo 11.º del presente Convenio.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Disposiciones diversas

Artículo 15.º

Actualización de las prestaciones

Las prestaciones pecuniarias concedidas en aplicación de las disposiciones del presente Convenio serán actualizadas con la misma periodicidad y con idéntico porcentaje que las prestaciones concedidas por la aplicación de la legislación interna.

Artículo 16.º

Presentación de solicitudes, declaraciones o recursos

Las solicitudes, declaraciones, recursos y otros documentos que, a efectos de la aplicación de la legislación de una Parte Contratante, deban ser presentados en un plazo determinado ante una autoridad, institución u órgano jurisdiccional de esa Parte, serán admisibles si son presentados dentro del mismo plazo ante una autoridad, institución u órgano jurisdiccional correspondiente de la otra Parte Contratante.

Artículo 17.º

Asistencia mutua

1 — Para la aplicación de este Convenio las autoridades competentes, los Organismos de Enlace y las instituciones competentes de las Partes Contratantes se prestarán asistencia recíproca tal como si se tratara de la aplicación de su propia legislación. Dicha asistencia será gratuita.

2 — Las autoridades e instituciones competentes de las dos Partes Contratantes podrán comunicarse directamente entre sí y con las personas interesadas. También podrán, si fuere necesario, comunicarse a través de canales diplomáticos y consulares.

Artículo 18.º

Exención de impuestos, derechos y exigencias de legalización

1 — El beneficio de las exenciones o reducciones de derechos de registro, de escritura, de timbre y de tasas consulares u otros análogos, previstos en la legislación de una Parte Contratante, se extenderá a los actos y documentos que se expidan por las Instituciones de la otra Parte para la aplicación del presente Convenio.

2 — Todos los actos administrativos y documentos que se expidan por una institución de una Parte Contratante para la aplicación del presente Convenio serán dispensados de los requisitos de legalización y de otras formalidades similares para su utilización por Instituciones de la otra Parte.

Artículo 19.º

Forma de pago y disposiciones relativas a divisas

1 — Los pagos que correspondan en virtud de este Convenio se podrán efectuar en la moneda de la Parte Contratante que efectúe el pago. No obstante lo anterior, las instituciones competentes chilenas podrán efectuar el pago en dólares de Estados Unidos de América.

2 — En caso de que una de las Partes Contratantes imponga restricciones sobre divisas, ambas Partes Contratantes acordarán, sin dilación, las medidas que sean necesarias para asegurar las transferencias entre los territorios de ambas Partes Contratantes respecto de cualquier suma que deba pagarse en conformidad con el presente Convenio.

Artículo 20.º

Atribuciones de las autoridades competentes

Las autoridades competentes de ambas Partes Contratantes deberán:

- a) Establecer los acuerdos administrativos necesarios para la aplicación del presente Convenio;
- b) Designar los respectivos organismos de enlace, así como establecer sus atribuciones;
- c) Comunicarse las medidas adoptadas en el plano interno para la aplicación del presente Convenio;
- d) Notificarse toda modificación de las legislaciones indicadas en el artículo 2.º, que sea relevante para la aplicación del presente Convenio;
- e) Constituir una comisión mixta de carácter técnico y establecer sus atribuciones;
- f) Prestarse sus buenos oficios y la más amplia colaboración técnica y administrativa necesaria para la aplicación de este Convenio.

Artículo 21.º

Solución de controversias

1 — Las autoridades competentes deberán resolver mediante negociaciones directas las diferencias de interpretación y de aplicación del presente Convenio y de sus Acuerdos Administrativos.

2 — Si una controversia no pudiere ser resuelta mediante negociaciones en un plazo de seis meses contado desde la primera petición de negociación, ésta deberá ser sometida a una Comisión Arbitral, cuya composición y procedimiento serán fijados de común acuerdo entre las Partes Contratantes. La decisión de la Comisión Arbitral será obligatoria y definitiva.

CAPÍTULO II

Disposiciones transitorias

Artículo 22.º

Periodos de seguro cumplidos y contingencias ocurridas antes de la entrada en vigencia del Convenio

1 — En conformidad con las disposiciones del presente Convenio, se considerarán los períodos de seguro cumplidos en los términos de la legislación de una Parte Contratante, antes de la fecha de la entrada en vigor del presente Convenio, para la determinación del derecho a las prestaciones.

2 — En virtud del presente Convenio se concederán prestaciones por contingencias acaecidas con anterioridad a la fecha de su entrada en vigor.

3 — Sin perjuicio de lo dispuesto en los números anteriores, el presente Convenio no otorga derecho al pago de prestaciones con anterioridad a la fecha de su entrada en vigor.

4 — Las prestaciones que no hayan sido liquidadas o que hayan sido suspendidas con motivo de la nacionalidad de los interesados o de su residencia en el territorio de la otra Parte Contratante serán liquidadas o establecidas a petición de los interesados, y regirán a contar de la fecha de la entrada en vigor del presente Convenio.

5 — Las prestaciones que hayan sido liquidadas por una o por ambas Partes Contratantes antes de la fecha de la entrada en vigor del presente Convenio serán revisadas, siempre que no sean de monto único, a petición de los interesados, considerando las disposiciones del presente Convenio. El monto de las prestaciones resultante del nuevo cálculo no podrá ser inferior al de las prestaciones primitivas.

6 — Las disposiciones previstas en la legislación de las Partes Contratantes sobre caducidad y prescripción de los derechos no serán oponibles a los interesados en relación a los derechos resultantes de la aplicación de este artículo si la solicitud se presenta en el período de dos años contado desde la fecha de la entrada en vigor del presente Convenio.

Si la solicitud fuere presentada después del término de ese plazo, el derecho a las prestaciones que no haya caducado o prescrito se adquirirá a contar de la fecha de la solicitud, sin perjuicio de la aplicación de disposiciones más favorables de la legislación de una Parte Contratante.

CAPÍTULO III

Disposiciones finales

Artículo 23.º

Vigencia del Convenio

1 — El presente Convenio se celebra por tiempo indefinido. Podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes. La denuncia deberá ser notificada por vía diplomática a más tardar seis meses antes del término del año calendario en curso, produciéndose la expiración del Convenio al término del siguiente.

2 — En caso de término, las disposiciones del presente Convenio continuarán aplicándose a los derechos ya reconocidos, no obstante las disposiciones restrictivas que la legislación de cualquiera de las Partes Contratantes pueda prever para los casos de residencia en el extranjero de un beneficiario.

3 — Las Partes Contratantes establecerán un acuerdo especial para garantizar los derechos en curso de adquisición derivados de los períodos de seguro o equivalentes cumplidos con anterioridad a la fecha del término de la vigencia del Convenio.

Artículo 24.º

Firma y ratificación del Convenio

1 — El presente Convenio será aprobado de acuerdo a las normas constitucionales y legales vigentes en cada una de las Partes Contratantes.

2 — Las Partes Contratantes se notificarán, recíprocamente del cumplimiento, en los respectivos países, de los procedimientos constitucionales y legales requeridos para la entrada en vigor del presente Convenio.

3 — El presente Convenio entrará en vigor el primer día del mes siguiente a la fecha de la última de esas notificaciones.

En fe de lo cual, los representantes debidamente autorizados, firman el presente Convenio.

Hecho en Lisboa, República Portuguesa, a los veinticinco días del mes de marzo de mil novecientos noventa y nueve, en duplicado, en los idiomas portugués y español, siendo todos los textos igualmente auténticos.

Por la Republica de Chile:

German Molina Valdivieso, Ministro del Trabajo y Previsión Social.

Por la Republica Portuguesa:

Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretario de Estado de Seguridad Social y Relaciones Laborales.

Aviso n.º 113/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Junho de 1999, e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal, por nota recebida em 28 de Junho de 1999, informado que designou, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, a seguinte autoridade central para Macau:

Instituto de Acção Social de Macau, Estrada do Cemitério, 6, Cidade do Santo Nome de Deus de Macau, Macau, telefone: (853)512512; fax: (853)559529.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo

Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

A Convenção foi estendida a Macau conforme Aviso n.º 35/99, de 24 de Fevereiro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Julho de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 114/99

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo Relativo aos Privilégios e Imunidades Necessárias ao Desempenho das Funções dos Oficiais de Ligação da Europol, ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 41.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), concluído entre o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/99, de 18 de Junho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 156/99, de 7 de Julho, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 7 de Julho de 1999.

Nos termos da troca de cartas efectuadas no âmbito do Acordo, este entra em vigor em 1 de Agosto de 1999, 1.º dia do mês seguinte à data em que as duas partes se informaram mutuamente, por escrito, que os procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor tinham sido cumpridos.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 27 de Julho de 1999. — A Subdirectora-Geral, *Josefina Reis de Carvalho*.